



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 6802

Autos nº: 0021056-24.2019.8.13.0184

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. PARCELAMENTO DE MULTA DERIVADA DE PENA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 1.045. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS – GRCTJ. LEI 14.939/2003. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta do Juiz Diretor do Foro de Conselheiro Pena/MG, MMº *Carlos Eduardo da Silva*, sobre a possibilidade de parcelamento da pena de multa administrativa disciplinar, de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), aplicada em desfavor de *Júlio Machado Pereira*, ex-oficial interino do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, que também cumulava atribuições no Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais dos distritos de Bueno e Barra do Cuieté (evento nº 3711444).

Este, o necessário relatório.

Sobre o tema, há entendimento consolidado nessa Casa Corregedora, exarado pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, de que o pedido de parcelamento, antes da inscrição em dívida ativa, não encontra permissivo legal, *verbis*:

"(...)

*Data maxima venia* dos argumentos erigidos pelo peticionário, importante destacar que o pedido de parcelamento, além de extemporâneo, não encontra permissivo legal para sua autorização, a se verificar pela transcrição do disposto no *caput* do art. 1045 do Provimento Extrajudicial nº 260/CGJ/2013, vazado nestes termos:

Art. 1.045. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante Guia de Recolhimento de custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, do tipo “Guia de Multa Administrativa Disciplinar”, expedida no portal eletrônico do Tribunal de Justiça - TJMG.

Da leitura do dispositivo supra, denota-se que, decorrido o trânsito em julgado da decisão, o Processado deverá ser intimado para recolhimento do débito, mediante Guia de Recolhimento de custas e

Taxas Judiciárias – GRCTJ, no prazo de 10 (dez) dias e, não efetuado o pagamento, deverá ser gravada Certidão de Não Pagamento das Despesas Processuais – CNPDP, com posterior remessa à AGE, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 30 da Lei 14939/2003.

Ademais, o arbitramento do valor fixado atendeu fielmente os comandos exarados no art. 1.044 do Provimento nº 260/CGJ/2013, segundo o qual prevê que: “Na fixação da pena de multa, a autoridade administrativa deverá levar em consideração a situação econômica do processado.” o que significa dizer que restou observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista do exposto, com fulcro no art. 1.045 do provimento nº 260/CGJ/2013, INDEFIRO, por extemporaneidade, o pedido, porquanto o recolhimento da multa deve ocorrer nos exatos termos fixados na decisão (evento 1373947), após o trânsito em julgado da decisão".

(0045374-75.2018.8.13.0000)

"

Inicialmente, necessário registrar, data máxima vênua dos argumentos erigidos pelo peticionário, que o pedido de parcelamento, ponto nodal do presente questionamento, a princípio está extemporâneo, seja por não ter constado tal solicitação do recurso administrativo interposto, seja, ainda, em razão de inexistir permissivo legal que autorize o parcelamento nos moldes pretendidos, a se verificar pela transcrição do disposto no *caput* do art. 1045 do Provimento Extrajudicial nº 260/CGJ/2013, vazado nestes termos:

Art. 1.045. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante Guia de Recolhimento de custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, do tipo “Guia de Multa Administrativa Disciplinar”, expedida no portal eletrônico do Tribunal de Justiça - TJMG.

Da leitura do dispositivo supra, denota-se que, decorrido o trânsito em julgado da decisão, o processado deverá ser intimado para recolhimento do débito, mediante Guia de Recolhimento de custas e Taxas Judiciárias – GRCTJ, no prazo de 10 (dez) dias e, não efetuado o pagamento, deverá ser gravada Certidão de Não Pagamento das Despesas Processuais – CNPDP, com posterior remessa à AGE, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 30 da Lei 14939/2003.

Já no que pertine à postergação do pagamento da multa para depois do retorno do Processado às suas funções de origem, entendo que referido pleito igualmente não encontra permissivo legal nas normas regentes, pois, como já ressaltado, o recolhimento do débito deve ser realizado após o trânsito em julgado da decisão (1045 do Provimento 260/2013) e nos exatos termos arbitrados pela autoridade administrativa acostada a estes autos às fls. 1498/1500, tendo em vista que inexistente vinculação entre o início do pagamento do débito ao retorno do tabelião às suas funções de origem.

Assim, conquanto o afastamento preventivo e sancionatório determinado ao Processado, no ano de 2016, tenha se prolongado ao longo de todas as apurações realizadas no âmbito da serventia, o que, a

argumento da defesa, impediria a quitação do débito em virtude da situação financeira em que se encontra o Processado, referido fato já foi levado em consideração pelo eminente desembargador relator, Desembargador Corrêa Júnior, quando da apreciação do Recurso Administrativo nº 1.0000.17.089283-0/000, haja vista a redução do valor da multa ao montante de R\$ 51.940,54, que equivale a 10% dos emolumentos percebidos pela serventia titularizada pelo processado no ano de 2016.

Note-se, portanto, que o arbitramento do novo valor pela autoridade administrativa atendeu fielmente os comandos exarados no art. 1044 do Provimento nº 260/CGJ/2013, segundo o qual prevê que: “Na fixação da pena de multa, a autoridade administrativa deverá levar em consideração a situação econômica do processado.”o que significa dizer que restou observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista do exposto, **INDEFIRO** o pedido solicitado à fl. 1517/1518, porquanto entendo que o recolhimento da multa deve ocorrer nos exatos termos fixados no acórdão (fls. 1098/1500), qual seja, após o trânsito em julgado, com supedâneo no art. 1045, acima transcrito”.

"(...)

Pretende o Requerente que os efeitos executórios da penalidade de suspensão retroaja a 29/03/2018, por entender que nesta data ocorreu o trânsito em julgado parcial da decisão em relação a essa penalidade, com sua recondução imediata ao Tabelaionato e, ainda, o parcelamento das multas que lhe foram aplicadas.

Entretanto, os pleitos não podem ser acolhidos.

(...)

No que pertine à penalidade de multa, evidencie-se que na fixação do montante foi levada em consideração a situação econômica do Requerente, nos termos da seguinte regra do Provimento n. 260/CGJ/2013:

Art. 1.044. Na fixação da pena de multa, a autoridade administrativa deverá levar em consideração a situação econômica do processado.

§ 1º Para os tabeliões e oficiais de registro, a multa será aplicada considerando-se os valores dos emolumentos, segundo estimativa calculada a partir da TFIJ informada na DAP, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º Para os juízes de paz, a multa será aplicada considerando-se o valor do salário mínimo vigente.

E, sobre o parcelamento, saliente-se que não é possível, pois uma vez transitada em julgado a decisão final do PAD, cumpre ao apenado efetivar o recolhimento do valor em GRCTJ no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, como expressa previsão do Provimento n. 260/CGJ/2013:

Art. 1.045. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante Guia de Recolhimento de custas e Taxas Judiciárias -

GRCTJ, do tipo “Guia de Multa Administrativa Disciplinar”, expedida no portal eletrônico do Tribunal de Justiça - TJMG. (Art. 1.045 com redação determinada pelo Provimento nº 309/2015)

§ 1º O recolhimento após o prazo estabelecido no caput deste artigo será feito com a correção monetária do valor principal, considerados os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Parágrafo único renumerado para § 1º e com redação determinada pelo Provimento nº 309/2015)

§ 2º A correção monetária do valor da multa incidirá desde a data da sentença e os juros de mora a partir do decurso do prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de intimação. (§ 2º acrescentado pelo Provimento nº 309/2015).

Com essas considerações, ponderando que o Requerente iniciou o cumprimento da pena de suspensão de 90 (noventa) dias no dia 20/12//2018, o término ocorrerá no dia 19/03/2019 e seu retorno dar-se-á em 20/03/2019 e, com respeito ao parcelamento do valor da penalidade de multa, assinale-se que a normatização administrativa prevê o recolhimento em parcela única em GRCTJ.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de retorno imediato às atividades da delegação notarial e registral e de parcelamento do valor da pena de multa, nos termos da fundamentação expandida".

(0053832-18.2017.8.13.0000)

A respeito, colhe-se, ainda, de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DESCUMPRIMENTO DE ATOS DE OFÍCIO POR OFICIAL CARTORÁRIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO PRAZO LEGAL - NULIDADE DA DECISÃO - DESCABIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DISCIPLINAR CARACTERIZADA - REPARAÇÃO POSTERIOR DO DANO - IRRELEVÂNCIA - MULTA - MANUTENÇÃO NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA - **PARCELAMENTO - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.** 1- A insatisfação com a pena fixada não enseja a nulidade da decisão, mas, tão somente, eventual reforma quando da análise da aplicação da penalidade. 2- Restando comprovado nos autos o cometimento de infrações disciplinares por Oficial Cartorário, que deixou de observar o prazo legal para a prática dos atos de seu ofício, impõe-se a aplicação de penalidade ao servidor. 3- Não obstante o recorrente tenha recolhido os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária, o processo administrativo já havia sido instaurado, de modo que a simples quitação do débito não exime o recorrente de qualquer penalização. 4- A fixação da pena de multa não se prendeu à suposta reiteração em infrações administrativas pelo processado, mas na gravidade da conduta, bem como na existência de previsão legal para a aplicação de tal penalidade. 5- Tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, mostra-se acertada e proporcional a pena de multa aplicada, já que suficientes a imprimir caráter punitivo e preventivo às condutas do recorrente. 6- O patamar referente à multa adotado na sentença não comporta qualquer redução, pois foi fixado em respeito à condição econômica do processado, bem como ao valor dos emolumentos percebidos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7- **Não cabe ao Conselho da Magistratura tecer qualquer consideração sobre eventual parcelamento da multa aplicada, eis que não há previsão legal para tanto como se observa do art. 1.044 do Provimento 260/2013/CG**

J. V.V. Considerando a primariedade do recorrente e a existência de pagamento espontâneo da taxa de fiscalização judiciária, ainda que intempestivo, deve ser reduzida a multa imposta. (TJMG, Recurso Administrativo 1.0000.18.021355-5/000, CONSELHO DA MAGISTRATURA, j. 03/09/2018, p. 14/09/2018) (sem grifos no original)

**Pelo exposto, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, determino o envio de ofício à Direção do Foro de Conselheiro Pena/MG, com cópia da presente decisão, para conhecimento (Lei Complementar Estadual nº 59/01, art. 65, I).**

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes da CGJ.

Após, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 1º de junho de 2020.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 01/06/2020, às 14:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3827852** e o código CRC **61CF66DE**.